



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC**

**SECRETARIA:** Secretaria da Saúde

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [redacted]

1

**EMENTA:** Relatórios de avaliação das Santas Casas. Incompletude da informação fornecida. Ausência de hipótese de sigilo legal. Provimento do recurso.

**DECISÃO OGE/LAI nº 220/2017**

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Saúde, de número SIC em epígrafe, para acesso ao Relatório Semestral de Acompanhamento das Metas e o Relatório Semestral de Avaliação de cada instituição participante do programa Santas Casas SUSTentáveis, bem como informações sobre seu meio de obtenção.
2. Em resposta, o ente informou que as avaliações têm periodicidade trimestral e que as informações individualizadas de cada instituição participante podem ser obtidas pelo solicitante junto aos seus associados, “cabendo a cada unidade a decisão de divulgação ou não das suas informações, haja vista que o objeto da solicitação não é de interesse coletivo ou geral”, enviando também parte das informações em gráficos com baixa qualidade. Em recurso, o ente manteve a resposta anterior e enviou gráficos em melhor qualidade. Inconformado, o solicitante apresentou o presente apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Primeiramente, vale dizer que o princípio da publicidade caracteriza-se como essencial ao Estado Democrático de Direito, em que vigora a regra geral da transparência dos dados estatais, sendo o sigilo uma exceção restrita a situações legalmente delimitadas, não havendo mais que se falar em dados, documentos ou informações públicas despidas de interesse coletivo ou geral, pois a Constituição e a legislação vigente impõem a regra geral da transparência mesmo a dados públicos de interesse individual.
4. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública.

5. Assim, imprescindível que o ente público se manifeste quanto à específica demanda de informações suscitada, fornecendo-as em sua integralidade, desde que existentes e disponíveis, ou atentando para a necessidade de explícita fundamentação na hipótese de negativa de acesso aos dados requeridos, em vista de alguma das restritivas circunstâncias legalmente previstas. No caso em tela, o acesso às informações requeridas parece estar assegurado pela Lei, não tendo sido apresentado até o momento fundamento válido com vistas a excepcionar o paradigma de transparência promovido pela legislação vigente.
6. Assim, o dever de publicidade não se submete a entendimento discricionário de cada unidade participante de programa governamental, obrigando-se os entes a franquear o acesso às informações públicas pretendidas, conforme determina o artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011.
7. Ante o exposto, tendo em vista a falta de atendimento da demanda até o presente momento, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto nº 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 9 de outubro de 2017.

  
GUSTAVO UNGARO  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO